

DECISÃO N° 3518745

Processo nº 25351.815450/2023-45
AIS nº 1364457232 - GGFIS - DF
Autuada: J COMERCIO E VARIEDADE LTDA.

A empresa J COMERCIO E VARIEDADE LTDA foi autuada em 01 de dezembro de 2023 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os artigos 2º, 12, 50 e inciso I do artigo 67 da Lei nº 6.360, de 1976; §3º do artigo 15 do Decreto nº 8.077, de 2013. As condutas foram tipificadas no artigo 10, IV, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda o produto LIMPA PEDRAS 20 POLWAX, sujeito à vigilância sanitária, no endereço eletrônico <https://seyutilidades.com.br/produto/limpa-pedras-polwax-5l-desincrustante-acido-concentrado-pedraardosia-pedra-de-piscina-telhas-e-tijolos/>, acessado em 07/07/2022, sem o produto possuir o devido registro na Anvisa. 2) Expor à venda o produto LIMPA PEDRAS 20 POLWAX, sujeito à vigilância sanitária, no endereço eletrônico <https://seyutilidades.com.br/produto/limpa-pedras-polwax-5l-desincrustante-acidoconcentrado-pedra-ardosia-pedra-de-piscina-telhas-e-tijolos/>, acessado em 07/07/2022, sem possuir Autorização de Funcionamento na Anvisa para exercer a atividade em comento.

[...]

Notificada da autuação em 10 de janeiro de 2024 (SEI nº 2772549), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de janeiro de 2024 (SEI nº 2781117), alegando, em suma, que o objeto da autuação embora estivesse exposto no site, já não havia estoque. Alegou também que a empresa foi extinta e não fornece mais o produto.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29 de janeiro de 2025 pelo arquivamento do AIS, argumentando que deixando a empresa de existir juridicamente, mediante o cancelamento da

inscrição da pessoa jurídica, com o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo sanitário, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão sugerir o arquivamento do feito. E classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 3406307).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 07/11/2024 (SEI nº 3525995), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

EMILY CAROLINA OLIVEIRA RAMOS
Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/04/2025, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 07/04/2025, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3518745** e o código CRC **2C35B83D**.
